



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.900968/2010-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.224 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRAS-LE S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82/97) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº 12-099.606, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO (fls. 38/44), que não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 19/25) em razão de sua intempestividade.

No recurso voluntário, sustenta a contribuinte que, considerando que o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório (fls. 10/12) que não homologou a compensação ocorreu quase 8 (oito) anos após o seu protocolo, teria configurado a prescrição intercorrente administrativa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, cumpre observar o que dispõe a **Súmula CARF nº 11**, aprovada pelo Pleno em 2006: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Por se tratar de comando vinculante, e considerando que o recurso voluntário não ataca a intempestividade da defesa, nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Conselheiro Edeli Pereira Bessa**

A Súmula CARF nº 11 firma que *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal* porque, instaurado o contencioso administrativo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, por força do art. 151, inciso III do CTN. Tratando-se, aqui, de não homologação de compensação declarada, a Lei nº 9.430/96, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.833/2003, dispõe que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (*destacou-se*)

Por sua vez, ao regulamentar o processo administrativo fiscal, o Decreto nº 7.574/2011 assim disciplinou os efeitos da defesa intempestivamente apresentada:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da

intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º **Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**

[...] *(destacou-se)*

A regulamentação do processo administrativo fiscal assim consolidada em 2011 reflete o que antes dispunha o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.** *(destacou-se)*

E, no presente caso, a defesa apresentada em 1ª instância deduziu preliminar de tempestividade, assim relatada na decisão recorrida:

- Afirma que a presente Manifestação de Inconformidade é tempestiva, diante do Edital PER/DCOMP nº 3237/2010, pelo qual intima a Impugnante do teor do despacho decisório para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º dia após a afixação do Edital, apresentar Manifestação de Inconformidade. Considerando que o Edital foi afixado nº dia 04/10/2010, o décimo sexto dia foi o dia 20/10/2010 e o prazo final para a apresentação da defesa é o dia 18/11/2010.

Dessa forma, instaurado o contencioso administrativo acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados, resta aplicável a Súmula CARF nº 11, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa**